



Solução de Consulta nº 76 - Cosit

Data 24 de janeiro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: Contribuições para a Previdência Social.

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DA BASE DE CÁLCULO SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO DOS TRABALHADORES PELA RECEITA BRUTA DA PRODUÇÃO RURAL COMERCIALIZADA COM PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO, POR PARTE DO PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA, DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO ADQUIRIDA DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. VEDAÇÃO JUDICIAL DA RETENÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE O PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA INFORMAR À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RFB A RECEITA BRUTA DA PRODUÇÃO RURAL COMERCIALIZADA COM PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. A contribuição previdenciária patronal do produtor rural pessoa física está prevista nos incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Deve ser informado à RFB, em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, o valor da comercialização da produção adquirida ou consignada pela empresa adquirente, inclusive a agroindústria, consumidora ou consignatária ou a cooperativa, quando adquirir a produção do produtor rural pessoa física ou do segurado especial, independentemente de as operações terem sido realizadas diretamente com estes ou com intermediário pessoa física. Em princípio, o produtor rural pessoa física não deve informar em GFIP o valor da receita bruta proveniente da comercialização do seu produto rural, quando feita com pessoa jurídica, pois cabe a esta efetuar a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária. Contudo, na hipótese de haver decisão judicial que vede a mencionada retenção, a respectiva contribuição previdenciária é exigida do produtor rural pessoa física, que deverá informar à RFB, em GFIP, a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção realizada com as referidas pessoas jurídicas. Obviamente, nos casos em que haja decisão judicial transitada em julgado que desobrigue o produtor rural pessoa física de recolher a contribuição previdenciária, este deixará, também, de informar a respectiva receita bruta em GFIP.

Dispositivos legais: Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: Art. 12, inciso V, alínea “a”; art. 21, incisos I e II; art. 22, incisos I e II; art. 25, incisos I e II; Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, art. 12; Instrução Normativa RFB - IN RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, art. 184, inciso IV; art. 150, inciso I; IN RFB nº 1.452, de 21 de fevereiro de 2014, art. 1º, e Manual da GFIP/SEFIP para Usuários do Sefip 8.4.

Relatório

O contribuinte qualificado em epígrafe apresenta consulta a respeito da legislação que rege a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção da pessoa física que detém a qualidade de empregador rural, nos termos do inciso I do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em que faz as seguintes perguntas, *ipsis litteris*:

É necessário declarar na sua GFIP mensal o valor da comercialização vendida a pessoas jurídicas? Em qual situação essas informações devem ser prestadas: somente das comercializações em que não haja o recolhimento e retenção da pessoa jurídica (que no caso está impedida por força de decisão judicial), da totalidade da comercialização de venda para as pessoas jurídicas, ou em nenhuma comercialização de venda para pessoa jurídica?

Caso a resposta anterior seja no sentido de informar comercialização, as pessoas jurídicas adquirentes estão desobrigadas de declarar?

Havendo simultânea declaração do produtor rural e da pessoa jurídica, haverá duplicação de crédito tributário perante a Receita Federal do Brasil. Como devem proceder ambos os contribuintes?

Está correto o procedimento do consulente quanto ao procedimento por ele adotado, em que exclui da GFIP/SEFIP a comercialização realizada com pessoas jurídicas?

2. Em suficiente síntese, é o relatório.

Fundamentos

3. Preliminarmente, cumpre-nos esclarecer que o processo administrativo de consulta acerca da interpretação da legislação tributária é regido, no âmbito da Receita Federal do Brasil, pelos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; pelos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e pela Instrução Normativa IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

4. Contudo, esta consulta foi protocolizada em 28 de agosto de 2013, data em que se encontrava em vigor a Instrução Normativa – IN RFB nº 740, de 2 de maio de 2007, que foi revogada pela IN RFB nº 1.396, de 2013. Assim, os requisitos essenciais para a formulação da consulta foram observados pelo consulente, em conformidade com o estabelecido nos arts. 2º, I; 3º, § 1º, I e 15, I, da IN RFB nº 740, de 2007.

5. A Lei nº 8.212, de 1991, nos seus artigos 21 e 25, adiante transcritos, determina as bases de cálculo e as alíquotas das contribuições previdenciárias a cargo do produtor rural pessoa física definido na alínea “a” do inciso V do art. 12 dessa mesma Lei. A primeira, relativa à sua própria contribuição, na qualidade de contribuinte individual; a segunda, a contribuição patronal relacionada aos trabalhadores a seu serviço.

6. Note-se que o produtor rural pessoa física, em relação à contribuição patronal, não contribui segundo o modo genérico previsto nos incisos I e II do Art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, para a maioria das empresas de outros segmentos econômicos, mas sim, em conformidade com os incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, a seguir transcritos. Aplica-se, portanto, a essa espécie de contribuinte, o instituto da substituição tributária, procedimento em que o recolhimento do tributo fica a cargo de outra pessoa (responsável), que adquire bem ou produto do contribuinte ou lhe toma serviço.

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001)

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 1º

2º A pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)

7. Quanto à própria contribuição do produtor rural pessoa física, na qualidade de contribuinte individual prevista na alínea “a” do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991,

corresponde à prevista no caput do art. 21, ou seja, a vinte por cento sobre o respectivo salário de contribuição.

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

8. Portanto, a contribuição previdenciária patronal dos produtores rurais pessoa física, em relação aos segurados que lhes prestam serviços, corresponde a uma desoneração da folha de pagamentos e escapa, assim, do modo convencional de contribuição patronal comum às empresas em geral. Registre-se que, do ponto de vista previdenciário, o empregador rural insere-se no conceito de empresa, que é bastante amplo, nos termos do Art. 12 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

9. O Manual da GFIP/SEFIP para Usuários do Sefip 8.4 (trechos a seguir transcritos) determina quem, por meio da GFIP, deve prestar as informações relacionadas aos fatos geradores das contribuições previdenciárias, identificando-os e especificando, nesse documento, os campos a serem preenchidos, *ipsis litteris*:

2.12.2 - Pessoa Física

Este campo deve ser preenchido:

a) pela empresa adquirente, inclusive a agroindústria, consumidora ou consignatária ou a cooperativa, quando adquirirem a produção do produtor rural pessoa física ou do segurado especial, independentemente de as operações terem sido realizadas diretamente com estes ou com intermediário pessoa física, em relação ao valor da comercialização da produção adquirida ou consignada;

b) pelo produtor rural pessoa física, com ou sem empregado, caso comercialize sua produção diretamente, no varejo, com consumidor pessoa física, com outro produtor rural pessoa física ou com segurado especial, em relação ao valor da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, observado o disposto na nota 2 do subitem 6.3 do Capítulo IV;

c) pela pessoa física não produtor rural que adquire produção de produtor rural pessoa física para venda, no varejo, a consumidor pessoa física, em relação ao valor da comercialização da produção adquirida.

A empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa, quando adquirirem a produção do produtor rural pessoa física ou do segurado especial, devem prestar esta informação na mesma GFIP/SEFIP em que estão relacionados os trabalhadores da empresa, com o código FPAS da atividade econômica principal, quando for o caso. Não deve ser elaborada GFIP/SEFIP com código FPAS 744. O SEFIP gera automaticamente um documento de arrecadação da Previdência - GPS distinto para os recolhimentos incidentes sobre a comercialização da produção.

A empresa rural optante pelo SIMPLES tem a sua contribuição incidente sobre a comercialização da produção também substituída pela incidente sobre o faturamento. Entretanto, o valor da produção adquirida de produtor pessoa física, inclusive de segurado especial, deve ser informado no campo Comercialização da Produção – Pessoa Física, em razão da sub-rogação.

A entidade beneficente com isenção de 100% e a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional devem informar, no campo Comercialização da Produção – Pessoa Física, o valor da produção adquirida de produtor rural pessoa física, inclusive de segurado especial, em razão da subrogação.

6.3 – PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA OU PESSOA FÍSICA

O produtor rural pessoa jurídica deve informar a receita da comercialização da sua produção no campo Comercialização da Produção – Pessoa Jurídica.

O produtor rural pessoa física deve informar no campo Comercialização da Produção – Pessoa Física a receita da comercialização da sua produção quando esta for comercializada diretamente com o consumidor pessoa física no varejo, outro produtor rural pessoa física ou segurado especial.

Ambos, produtor rural pessoa jurídica e produtor rural pessoa física, devem informar a GFIP/SEFIP com o FPAS 604.

O produtor rural pessoa jurídica e o produtor rural pessoa física devem informar todos os segurados a seu serviço para o cálculo das contribuições descontadas dos segurados e das destinadas a outras entidades e fundos, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

10. Portanto, conforme letra “a” do item 2.12.2 do Manual da GFIP/SEFIP para Usuários do SEFIP 8.4, deve ser informado à RFB, em GFIP, o valor da comercialização da produção adquirida ou consignada pela empresa adquirente, inclusive a agroindústria, consumidora ou consignatária ou a cooperativa, quando adquirirem a produção do produtor rural pessoa física ou do segurado especial, independentemente de as operações terem sido realizadas diretamente com estes ou com intermediário pessoa física.

11. Conforme letra “b” do item 2.12.2 do referido Manual, o produtor rural pessoa física, com ou sem empregado, também, deve informar em GFIP, o valor da receita bruta proveniente comercialização do seu produto rural, porém, apenas nos casos em que o comercialize diretamente no varejo, com consumidor pessoa física, com outro produtor rural pessoa física ou com segurado especial. Portanto, a princípio, o produtor rural pessoa física não deve informar em GFIP o valor da receita bruta proveniente da comercialização do seu produto rural, quando feita com pessoa jurídica, pois cabe a esta efetuar a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária.

12. Em princípio, a empresa (pessoa jurídica) que adquira produto rural de produtor rural pessoa física é obrigada a efetuar as retenções previstas nos incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, conforme previsto no inciso IV do art. 184 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, trecho a seguir transcrito, *ipsis litteris*. Contudo, na hipótese de haver decisão judicial que vede a mencionada retenção, as contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração da mão-de-obra utilizada na produção rural serão exigidas do produtor rural pessoa física. Neste caso, este produtor deverá informar à RFB, em GFIP, o valor da sua produção comercializada com as referidas pessoas jurídicas.

Art. 184. As contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta oriunda da comercialização da produção são devidas pelo produtor rural, sendo a responsabilidade pelo recolhimento:

I - do produtor rural, pessoa física, e do segurado especial, quando comercializarem a produção diretamente com:

a) adquirente domiciliado no exterior (exportação), observado o disposto no art. 170;

b) consumidor pessoa física, no varejo;

c) outro produtor rural pessoa física;

d) outro segurado especial;

II - do produtor rural pessoa jurídica, quando comercializar a própria produção rural;

III - da agroindústria, exceto a sociedade cooperativa e a agroindústria de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e a de avicultura, quando comercializar a produção própria ou a produção própria e a adquirida de terceiros, industrializada ou não, a partir de 1º de novembro de 2001;

IV - da empresa adquirente, inclusive se agroindustrial, consumidora, consignatária ou da cooperativa, na condição de sub-rogada nas obrigações do produtor rural, pessoa física, e do segurado especial; (Grifos nossos).

13. Embora a IN RFB nº 971, de 2009, não se refira diretamente à hipótese de decisão judicial que vede a retenção das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração da mão-de-obra utilizada na produção rural, o art. 150 dessa IN, a seguir transcrito, faz referência a semelhante hipótese nos casos em que tal vedação refira-se a empresa contratante, em relação a contratada, fazendo recair sobre esta a exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração da mão-de-obra utilizada na prestação de serviços. Analogamente, tal exigência, em virtude da finalidade do instituto da retenção e das consequências da sua vedação por decisão judicial, transfere-se, nessas condições, para o produtor rural pessoa física, o qual, por conseguinte, passa a ser obrigado a prestar em GFIP as informações relacionadas ao valor da sua produção comercializada com adquirente pessoa jurídica.

IN RFB n.º 971, de 2009

Art. 150. Caso haja decisão judicial que vede a aplicação da retenção, prevista no art. 31 da Lei n.º 8.212, de 1991, observar-se-á o seguinte:

I - na hipótese de a decisão judicial se referir à empresa contratada mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, não sujeita à aplicação do instituto da responsabilidade solidária, as contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração da mão-de-obra utilizada na prestação de serviços serão exigidas da contratada;

14. Por analogia, o empregador rural pessoa física que é obrigado a realizar a sua contribuição previdenciária patronal com base na receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural corresponde à empresa contratada referida no inciso I do Art. 150 da IN RFB n.º 971, de 2009.

15. Tal interpretação analógica justifica-se, também, com base na finalidade da norma, qual seja, uma vez que, nos casos em que o judiciário determine a inaplicabilidade do instituto da retenção, deixa de caber à pessoa jurídica adquirente da produção rural da pessoa física o cumprimento da respectiva obrigação acessória que lhe competia na qualidade de sub-rogada em efetuar a retenção e o recolhimento do valor correspondente à contribuição previdenciária da pessoa física. Como tais informações constituem interesse da RFB e a adquirente (pessoa jurídica) deixa de ser responsável pela retenção, tais informações retornam ao sujeito passivo da obrigação tributária, o produtor rural pessoa física.

Conclusão

16. Ante o exposto, conclui-se que a consulente, em virtude de vedação judicial para que se efetue, nas suas transações comerciais realizadas com pessoas jurídicas adquirentes da sua produção rural, a retenção das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do art. 25 da Lei n.º 8.212, de 1991, fica obrigada a prestar à RFB, em GFIP, as informações relacionadas ao valor da comercialização do seu produto rural realizada com essas empresas (pessoas jurídicas).

17. De modo objetivo, responde-se, em sequência, às perguntas, a seguir transcritas, realizadas pela consulente.

É necessário declarar na sua GFIP mensal o valor da comercialização vendida a pessoas jurídicas? Em qual situação essas informações devem ser prestadas: somente das comercializações em que não haja o recolhimento e retenção da pessoa jurídica (que no caso está impedida por força de decisão judicial), da totalidade da comercialização de venda para as pessoas jurídicas, ou em nenhuma comercialização de venda para pessoa jurídica?

18. Em condições normais, não. Contudo, tal declaração é necessária nos casos em que decisão judicial determine que as pessoas jurídicas adquirentes da produção do produtor rural

pessoa física deixem de reter o valor da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da correspondente transação.

Caso a resposta anterior seja no sentido de informar comercialização, as pessoas jurídicas adquirentes estão desobrigadas de declarar?

19. Nos casos em que decisão judicial determine que as pessoas jurídicas adquirentes da produção do produtor rural pessoa física deixem de reter o valor da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da correspondente transação, as pessoas jurídicas adquirentes estão desobrigadas dessa obrigação acessória, haja vista que deixam de ser responsáveis pela retenção e recolhimento do tributo.

Havendo simultânea declaração do produtor rural e da pessoa jurídica, haverá duplicação de crédito tributário perante a Receita Federal do Brasil. Como devem proceder ambos os contribuintes?

20. No presente caso, não deve ocorrer simultaneidade de declaração.

Está correto o procedimento do consulente quanto ao procedimento por ele adotado, em que exclui da GFIP/SEFIP a comercialização realizada com pessoas jurídicas?

21. Nas situações em que decisão judicial determine que as pessoas jurídicas adquirentes da produção do produtor rural pessoa física deixem de reter o valor da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da correspondente transação, o produtor rural pessoa física fica obrigado a prestar em GFIP as correspondentes informações. Obviamente, nos casos em que haja decisão judicial transitada em julgado que desobrigue o produtor rural pessoa física de recolher a contribuição previdenciária, este deixará, também, de informar a respectiva receita bruta em GFIP.

22. Encaminhe-se para procedimento.

(assinado digitalmente)

Helder Jesus de Santana Gordilho
Auditor-Fiscal da RFB

23. De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Copen

(assinado digitalmente)

Ricardo Rocha de Holanda Coutinho
Auditor-Fiscal da RFB – Chefe da Disit04 - Substituto

24. De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

(assinado digitalmente)

Mirza Mendes Reis
Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da Copen

Ordem de Intimação

25. Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

(assinado digitalmente)

Cláudia Lúcia Pimentel Martins Silva

Auditora-Fiscal da RFB - Coordenadora-Geral da Cosit - Substituta